

**LEI N° 16/78, DE 29 DE AGOSTO DE 1978**

(Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Construção, Conservação e Melhoramentos de Estradas de Rodagem).

JOSÉ RISSATO, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que, o Pretório Excelso, através da Súmula 595, decidiu pela inconstitucionalidade da Taxa Municipal de Estradas de Rodagem cuja base de cálculo seja idêntico à do Imposto Territorial Rural;

Considerando também que, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Taxa de Construção, Conservação e Melhoramento de Estradas, através da Súmula 348;

Considerando mais que, a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, com a participação de eméritos tributaristas promoveu Mesa de Debates objetivando atender as exigências constantes dos V. Arestos Referências à Súmula 595;

Considerando ainda que, o Município necessita dos recursos provenientes da Taxa de Construção, Conservação e Melhoramento de Estradas para fazer face às despesas decorrentes da prestação dos serviços; e,

Considerando finalmente que, o projeto atende às exigências constitucionais, legais, doutrinárias, definidas pela Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, e jurisprudenciais fixadas pelo Supremo Tribunal Federal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 26 de agosto de 1978, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1° - A Taxa de Construção, Conservação e Melhoramento de Estradas de Rodagem tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Artigo 2° - O contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Artigo 3° - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de construção, conservação e melhoramento das estradas e caminhos municipais.

Artigo 4° - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço das despesas, relativos à prestação dos serviços, devidamente corrigidos, nos termos da legislação federal.

Artigo 5° - O custo dos serviços assim obtidos, será dividido pela área total dos imóveis rurais do Município, propiciando a fixação da importância a ser cobrada, por hectare, de cada contribuinte.

Artigo 6° - O pagamento da taxa será feito na época e no local indicados no aviso-recibo e serão idênticos para todos os contribuintes.

Artigo 7° - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso-recibo de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por

cento) sobre o seu valor, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes fixados pela legislação federal, inscrevendo-se o crédito da Receita Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 8º - Aplicam-se a esta taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constante do Código Tributário Municipal.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1979, data em que ficarão revogadas as disposições contrárias.

Meridiano, 29 de agosto de 1978

(ass.) José Rissato  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria com afixação no lugar público de costume na Prefeitura Municipal e arquivamento no Cartório de Registro Civil desta cidade, na data supra.

(ass.) Hermenegildo Baldin  
SECRETÁRIO

=====

**CERTIDÃO**

***CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS, QUE A PRESENTE LEI Nº 16/78, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO, ESTÁ AUTÊNTICA COM A ORIGINAL TRANSCRITA NAS FOLHAS NºS 048 E 049 DO LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 09 (NOVE) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO.***

***MERIDIANO, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_***

***HERMENEGILDO BALDIN  
ASSESSOR GERAL DE ADM. MUNICIPAL***